

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000173/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017131/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.002663/2013-76
DATA DO PROTOCOLO: 11/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46207003973201316e Registro nº: ES000277/2013

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO FREITAS PORTUGAL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

Salários, Reajustes e Pagamento**Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALARIO NORMATIVO**

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2013, pelo percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), passando o salário anterior de R\$931,62 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) praticado no ano de 2012, para o valor de R\$ 1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2012 salário base de até R\$ 2.637,80 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo, para vigorar a partir de 01 de janeiro 2013; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2012 salário base superior a R\$ 2.637,80 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 2º. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, a partir de 01.01.2013, o piso mínimo de R\$1.343,75 (mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) bem como os mesmos reajustes e benefícios concedidos aos empregados-vigilantes, especialmente para o recebimento do ticket alimentação e para o recebimento do adicional de risco

significando, especialmente para o recebimento do tiquete adicional e para o recebimento do adicional de risco de vida, horas extras, adicional noturno, sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2013, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, considerando os vários tipos de postos de trabalho, terão dispêndio, em média, de 13,47% (treze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas.

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo Único. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As partes estabelecem que as diferenças verificadas entre 01.01.13 e 28.02.13, para os novos valores salariais; para o novo valor do tiquete e para o novo percentual do pagamento do adicional de risco de vida, em razão da demora na lavratura deste instrumento coletivo, deverão ser pagas pelos empregadores em duas parcelas. A primeira parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de março/13 e a segunda parcela quando do pagamento da competência de abril/13.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FUNÇÕES DE ESCOLTA ARMADA, SEG. PESSOAL, PATRULHA ESCOLAR E RONDA MOT.

A presente convenção coletiva de trabalho abrange ainda as funções de vigilante de escolta armada, vigilante de segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar e vigilante de ronda motorizada.

Parágrafo 1º. O salário normativo da função de vigilante de escolta armada será de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º. O salário normativo da função de vigilante de segurança pessoal será de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. O salário normativo da função de vigilante de patrulha escolar será de R\$1.100,75 (mil e cem reais e setenta e cinco centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 4º. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$1.100,75 (mil e cem reais e setenta e cinco centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de escolta armada, segurança pessoal, ronda motorizada ou patrulha escolar receberá pelo período trabalhado na substituição a diferença

salarial da função bem como todos seus benefícios respectivos aquela função, enquanto durar a substituição, conforme a cláusula supra.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de escolta armada e segurança pessoal devem fazer por escrito, inclusive com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de escolta armada e segurança pessoal receberá as horas suplementares, tomando por base o *caput* da cláusula 10ª. Considera-se eventualmente o período máximo de 30 (trinta) dias. Se houver o ultrapassamento do período de 30 (trinta) dias na função, considera-se o empregado como de efetivo exercício.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado recusar-se a trabalhar além da jornada normal não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de risco de vida.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de risco de vida.

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal serão obrigatoriamente incluídas pelos empregadores, nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

Parágrafo 3º. Em caso de eventual convocação do empregado, para exercer atividade laboral fora da escala natural, o empregador fica obrigado a entregar ao empregado o tiquete alimentação e também o vale transporte (um para ida e outra para volta), considerando para tanto o critério estabelecido para o fornecimento dos benefícios, que é por dia efetivamente trabalhado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término do trabalho do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento). O valor da hora

apura-se pelo salário acrescido dos seus consectários legais e também o adicional de risco de vida.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no *caput* do artigo 73 da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 (sessenta) minutos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que após a devida regulamentação do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012, publicada em 10.12.12, a ser lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com a inclusão da atividade de risco prevista no inc. II do artigo 193 da CLT, nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a verba será incluída no contrato de trabalho.

Parágrafo Único. Fica também ajustado que com a inclusão do adicional de periculosidade para o contrato de trabalho, respeitada a *avença do caput*, ficando garantido ao obreiro o direito de exercer a opção pelo pagamento do adicional de risco de vida ou pelo pagamento do adicional de periculosidade, isto é, o que considerar mais benéfico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O percentual do adicional de risco de vida será de 18% (dezoito por cento) sobre o valor do salário normativo do empregado.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que o adicional de risco de vida integra a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de risco de vida os empregados-vigilantes e também os inspetores, supervisores e fiscais.

Parágrafo 3º. Fica desde logo estabelecido que o adicional de risco de vida passará para o percentual de 30% a partir de 01.01.14, sobre o valor do salário normativo do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2013, o tiquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$16,00 (dezesseis reais) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tiquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que os empregados receberão até o 5º (quinto) dia útil do mês a quantidade total de tiquetes alimentação para os dias a ser trabalhados, de acordo com a escala de serviço, inclusive a diferença apurada no período de 01.01.2013 até o efetivo registro desta convenção coletiva na competência subsequente ao registro, devendo as empresas encaminharem ao SINDSEG a relação dos empregados com os devidos valores quitados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tiquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados; e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tiquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual

fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes a profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação, as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, devendo obrigatoriamente a empresa fornecedora do benefício cumprir as regras estabelecidas neste instrumento, especificamente para o fornecimento do tíquete alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 3º. Quando o empregador convocar o empregado para cursos fora de sua escala regular de trabalho deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para ida e outro para o retorno), e também o tíquete alimentação para o comparecimento ao curso.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE

O Sindicato Profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços de planos de saúde para o atendimento aos empregados.

Parágrafo 1º. O empregado que desejar aderir ao plano de saúde concorrerá mensalmente com a importância mínima de R\$68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos). A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória, por escrito, perante o sindicato profissional.

Parágrafo 2º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde, mas para tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente a firma prestadora do plano de saúde, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

Parágrafo 3º. Cabe ao sindicato profissional encaminhar para os empregadores a relação nominal dos empregados aderentes ao plano de saúde, para efeito de desconto e posterior repasse a firma prestadora do plano de saúde, cabendo a esta apresentar a nota fiscal respectiva para o devido pagamento.

plano de saúde, cabendo a esta apresentar a nota fiscal respectiva para o devido pagamento.

Parágrafo 4º. As empresas fornecerão até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente, ao sindicato laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes do plano de saúde, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo entregue na Secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO

A empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida obrigatório legal, sob pena de responder, na ocorrência do evento, pelos valores abaixo:

Morte natural e/ou qualquer causa: 26 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Invalidez permanente, parcial ou total por todo acidente: 52 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Parágrafo 1º. Por esta cláusula fica convencionado que todas as empresas de segurança privada abrangidas neste instrumento coletivo deverão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral em favor de todos os empregados-vigilantes. A contratação da apólice de seguro de vida em grupo com assistência funeral, pelas empresas de segurança privada, tem por objetivo atender o disposto na Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (art. 20 e 21 - disciplinado pela Resolução CNSP 05/84) e Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

Parágrafo 2º. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, se em virtude de acidente pessoal coberto, o segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão será pago ao mesmo o valor de até 100% (cem por cento) do valor contratado, proporcionalmente ao grau de invalidez, conforme tabela oficial da SUSEP.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que as seguradoras contratadas, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverão responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 4º. A assistência funeral referida no parágrafo anterior será prestada por empresas conveniadas às seguradoras contratadas. Para a obtenção da assistência funeral, as seguradoras contratadas deverão ser comunicadas do óbito do empregado-segurado e elas terão o prazo máximo de 03 (três) horas para disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 5º. A empresa deverá também comunicar o óbito do empregado-segurado a corretora de seguros que disponibilizará um relatório contendo a relação de documentos que deverão ser providenciados. Após a

entrega correta dos documentos comprobatórios do óbito do empregado-segurado, as seguradoras contratadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pagamento do valor do prêmio contratado ficando estabelecido que os beneficiários do seguro, desde que não haja indicação expressa de beneficiário por parte do empregado-segurado, serão as pessoas abaixo referidas, obedecendo a seguinte ordem:

- a) cônjuge sobrevivente;
- b) os filhos do segurado;

